

LEI Nº 5014 DE 27 DE MARÇO DE 2001
(Revogada pela Lei 5.561/03)

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Divinópolis, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade do Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 1º O sistema de evolução funcional é o conjunto de acessibilidades, proporcionada pela Câmara Municipal de Divinópolis, baseando-se nos princípios de qualificação profissional e de desempenho que assegurem aos servidores, aperfeiçoamento, a reciclagem periódica e as condições indispensáveis à sua ascensão na carreira, visando à valorização e a profissionalização dos recursos humanos disponíveis, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência dos serviços públicos.

Art. 2º A evolução funcional efetivar-se-á pela promoção horizontal ou promoção e progressão vertical, como incentivo na carreira.

Art. 3º Plano de Carreira é o conjunto de políticas de incentivo à ascensão profissional dos servidores, em conformidade com as normas legais e as definições da Câmara.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 4º A promoção horizontal obedecerá aos critérios de tempo de serviço e merecimento.

Art. 5º A promoção horizontal por tempo de serviço e merecimento efetivar-se-á pela passagem do servidor ocupante de cargo público ao nível imediatamente superior, após 03 (três) anos de efetivo exercício, respeitadas as avaliações iniciais seguintes:

- I - desempenho prévio avaliado pela chefia imediata;
- II - não sofrido pena disciplinar dentro do período aquisitivo.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 6º A avaliação de desempenho de cada servidor será assegurada em boletim individual, preenchido pela chefia imediata e encaminhado ao Presidente da Câmara, para aprovação.

§ 1º A avaliação de desempenho será procedida no primeiro e terceiro trimestres, sendo os resultados divulgados aos finais do segundo e quarto trimestres, de cada ano, para o respectivo enquadramento.

§ 2º Em caso de omissão por parte da administração, quanto à avaliação de desempenho, a promoção horizontal por tempo de serviço e merecimento dar-se-á automaticamente.

Art. 7º Para fins de apuração de merecimento, serão considerados, necessariamente, os seguintes elementos:

- I - pontualidade;
- II - assiduidade;
- III - eficiência;
- IV - dedicação ao serviço.

Art. 8º Em caso de indeferimento pela chefia imediata, quanto à promoção, somente após o decurso do prazo de 03 (três) anos de permanência no cargo poderá o servidor habilitar-se a nova promoção.

Parágrafo único. A disposição constante deste Artigo não se aplica à progressão de incentivo à formação escolar, pós-graduação, mestrado e doutorado.

Art. 9º É facultado ao servidor, discordante do resultado da apuração, formular pedido de reconsideração para a Presidência da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da divulgação do resultado.

Art. 10. A decisão final é soberana, dela não cabendo alteração administrativa.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 11. A progressão e promoção vertical efetivar-se-á pela passagem de um cargo para outro, sequencialmente posterior, e mediante ascensão em grupos, como incentivo à formação escolar, pós-graduação, mestrado e doutorado.

§ 1º A progressão vertical de um cargo para outro, de grau hierárquico igual ou superior, somente ocorrerá mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2º A promoção vertical em grupos dar-se-á, automaticamente, como incentivo à formação escolar, pós-graduação, mestrado e doutorado.

Art. 12. O 1º (primeiro) enquadramento dos servidores estatutários na carreira, conforme definido nos Anexos III-I e III-II desta Resolução, dar-se-á imediata e

automaticamente, observado o tempo de serviço, independentemente da avaliação de desempenho inicial, tomando-se como base à formação escolar, pós-graduação, mestrado e doutorado.

§ 1º O direito à progressão vertical por incentivo à formação escolar, pós-graduação, mestrado e doutorado será devida a partir da apresentação do respectivo comprovante.

§ 2º Os atuais servidores aprovados em concursos públicos e nomeados na ordem de classificação, terão seu 1º (primeiro) enquadramento na forma estabelecido no “caput” deste artigo, após sua posse no cargo respectivo.

§ 3º A promoção vertical, como incentivo à formação escolar, pós-graduação, mestrado e doutorado, aplica-se também aos servidores detentores de função pública.

Art. 13. Vedado incluir, para fins de concurso público, cargo em classe que não seja inicial na carreira.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA

Art. 14. Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e ajustados à presente Resolução, segundo os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. No ato de concessão de aposentadoria, o servidor terá direito ao enquadramento no nível imediatamente superior ao cargo em que esta se deu, na forma da Lei.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS E VENCIMENTOS

Art. 15. A política de pessoal da Câmara será fundamentada na valorização do servidor, com base na dignificação do exercício do serviço público, tendo por princípios a profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico dos servidores e terá por objetivos:

I - estabelecer condições para a realização pessoal e fatores de melhoria das condições de trabalho;

II - assegurar aos servidores remuneração compatível com seus respectivos níveis de formação, experiência profissional e tempo de serviço.

Art. 16. O regime jurídico dos servidores da Câmara é de natureza estatutária, aplicando-se regularmente os dispositivos da Lei Complementar número 09 (nove) de 03 (três) de dezembro de 1.992.

Art. 17. A investidura nos cargos públicos da Câmara Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarados legalmente como de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 18. Para os efeitos desta Resolução consideram-se os seguintes conceitos básicos:

I - Cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional, que deve ser cometido a um servidor;

II - Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de um cargo, com valor fixado legalmente, sendo vedada sua vinculação, observado o disposto na Constituição Federal;

III - Remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido legalmente;

IV - Tabela de vencimentos: é o conjunto organizado em graus hierárquicos, que determina as retribuições pecuniárias adotadas pela Câmara;

V - Grupos e Níveis: é a posição remuneratória estabelecida em consonância com o tempo de serviço e merecimento, formação escolar, pós-graduação, mestrado e doutorado;

VI - Quadro Geral de Servidores: é o conjunto de cargos (efetivos e comissionados) que definem em seus aspectos quantitativos e qualitativos a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades normais e específicas da Câmara.

SEÇÃO II

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 19. O Quadro Geral de Pessoal da Câmara compõe-se de provimento efetivo e em comissão.

Art. 20. Os servidores da Câmara serão agrupados em cargos, com os respectivos vencimentos e gratificações definidos nos anexos desta Resolução, respeitadas a evolução funcional e a carreira, distribuídos nas seguintes classes específicas:

I - Classe de cargos públicos de provimento em comissão;

II - Classe de cargos públicos de provimento efetivo.

SEÇÃO III

DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Art. 21. Nenhum servidor do Poder Legislativo poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento ou remuneração, importância superior ao valor percebido, como remuneração em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, observados as normas constitucionais e o princípio da isonomia.

§ 2º O menor Vencimento atribuído a cargo não poderá ser inferior a um salário mínimo e meio.

Art. 22. O valor atribuído a cada grau de vencimento corresponderá à jornada de trabalho, conforme definido em legislação própria.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. No caso de extinção de cargo, o servidor da ativa ou inativo será transferido para o cargo equivalente, para resguardar seus direitos, inclusive quanto ao tempo de serviço e formação escolar e especializada, observando-se o disposto na Constituição Federal.

Art. 24. Ao servidor, nomeado para exercício de cargo comissionado, será assegurado o direito de opção pela remuneração deste ou pela remuneração do seu cargo ou função pública, acrescido do adicional, nos índices seguintes:

- a) Motorista do Presidente: 15% (quinze por cento);
- b) Chefe de Setor e Auxiliar Parlamentar: 20% (vinte por cento);
- c) Secretário do Presidente e Chefe de Divisão: 25% (vinte e cinco por cento);
- d) Chefe de Departamento: 35% (trinta e cinco por cento);
- e) Procurador Geral e Secretário Geral: 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. No caso de opção em perceber a remuneração do cargo comissionado, as vantagens pessoais incidirão sobre o vencimento básico do mesmo.

Art. 25. Fica autorizado o pagamento de gratificação aos técnicos legislativos de nível médio e Advogados, que não exerçam cargos comissionados, para desempenho de encargos, coordenação de programas e outras atividades não estabelecidos na Organização Administrativa da Câmara, mediante justificativa do responsável pela área e nomeação pelo Presidente da Câmara, observados os seguintes critérios:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - capacidade de iniciativa, coordenação e liderança;
- III – tempo de serviço e identificação com a área.

§ 1º A gratificação a que se refere o artigo, corresponde no máximo a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do Servidor – Técnico Legislativo de Nível Médio e Advogado, sendo sua fixação devidamente justificada e indicada no respectivo ato de nomeação.

§ 2º A gratificação de função prevista nesta Resolução não integra os vencimentos para efeito do apostilamento, previsto no artigo 99 (noventa e nove) da Lei Complementar número 009 (nove), de 03 (três) de dezembro de 1992, e no artigo 31 (trinta e um) da Lei Orgânica do Município de Divinópolis.

§ 3º A gratificação de função será concedida em caráter precário e, cessada a condição que as justifique, extingue-se o direito ao percebimento.

Art. 26. Ao servidor empossado em cargo comissionado e optante pela remuneração do mesmo, é garantido, quando de sua exoneração, o direito ao enquadramento por tempo de serviço e merecimento, independentemente da avaliação de desempenho e também pela formação escolar, pós-graduação, mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo se aplica, inclusive, ao servidor apostilado nos termos do art. 99 (noventa e nove) da Lei Complementar número 09 (nove) de 03 (três) de dezembro de 1992.

Art. 27. O servidor estatutário efetivo e nomeado para exercício de cargo comissionado, e aqueles apostilados, nos termos do art. 99 (noventa e nove) da Lei Complementar número 09 (nove) de 03 (três) de dezembro de 1992, terão direito à evolução na carreira conforme dispõe o Anexo III-III desta Resolução.

Art. 28. A evolução de que trata o artigo anterior será devida a cada 03 (três) anos, independente de avaliação de desempenho, enquanto o servidor estiver nomeado para o cargo comissionado.

§ 1º O primeiro enquadramento dos Servidores apostilados e que não estejam ocupando nenhum cargo comissionado dar-se-á automaticamente, independente de avaliação de desempenho segundo o tempo de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos Servidores, apostilados ou não, que estejam ocupando cargos comissionados.

§ 3º A gratificação, de que trata o Anexo II-II desta Resolução e o anuênio, serão calculados em função do nível respectivo.

Art. 29. O ocupante de cargo efetivo ou em comissão fica sujeito à duração normal de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais facultada a compensação de horários.

Art. 30. O Presidente da Câmara regulamentará, nos termos regimentais, os atos necessários ao fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 31. Eventuais necessidades de desenvolvimento dos serviços poderão ser equacionadas pelo Presidente da Câmara, observado o disposto na legislação específica, através de contratos com empresas especializadas mediante licitação, se for o caso.

Art. 32. Os serviços de copa, zeladoria, segurança, portaria, motorista, telefonia e serviços gerais, serão executados através de terceirização, mediante contrato com empresas especializadas, observadas as exigências legais.

Art. 33. Fica reenquadrado o cargo de Auxiliar Legislativo do quadro da Câmara, com a denominação de Técnico Legislativo de Nível Médio.

Art. 34. As despesas decorrentes da aplicação e adequação desta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária próprias.

Art. 35. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº CM-155, de 10 de novembro de 1998 e suas alterações.

Divinópolis, 27 de março de 2001.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

PL CM-015/2001

Publicação Jornal Participação, nº 13, de 26/03 a 1º/04/2001

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL

ANEXO I-I

CPE - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Denominação do Cargo	n.º de vagas
Advogado	08(oito)
Contador	02 (dois)
Técnico Legislativo Nível Médio	40 (quarenta)

ANEXO I-II

**CRR - CARGOS EM COMISSÃO, DE RECRUTAMENTO RESTRITO AOS
SERVIDORES DA CÂMARA**

Denominação do Cargo	n.º de vagas
Secretário-Geral	01 (uma)
Procurador-Geral	01 (uma)
Consultor Jurídico	01 (uma)
Chefe de Departamento	03 (três)
Chefe de Divisão	01 (uma)
Chefe de Setor	06 (seis)
Secretário do Presidente	01 (um)

ANEXO I-III

CRA - CARGOS DE CONFIANÇA DE RECRUTAMENTO AMPLO

Denominação do Cargo	n.º de vagas
Departamento de Comunicação Social	01 (uma)
Motorista Administrativo	01 (uma)
Assessor Parlamentar	19 (dezenove)
Chefe de Setor	01 (uma)
Motorista do Presidente	01 (uma)
Auxiliar de Gabinete	19 (dezenove)

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

ANEXO II-I

CARGOS PROVIMENTO EFETIVO

Cargo	Vencimento (R\$)
Técnico Legislativo Nível Médio	487,69
Advogado (NR Lei 5.252/2001)	1.571,09
Contador	953,22

ANEXO II-II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Vencimento R\$	Gratificação	Total
Secretário Geral	2.269,74	70%	3.858,56
Procurador Geral do Legislativo	2.269,74	70%	3.858,56
Consultor Jurídico	1.588,81	100%	3.177,62
Chefe de Departamento	1.588,81	100%	3.177,62
Secretário do Presidente	976,74	100%	1.953,48
Chefe de Divisão	848,58	100%	1.697,16
Chefe de Setor	564,59	100%	1.129,18
Assessor Parlamentar	564,59	100%	1.129,18
Motorista do Presidente	338,05	100%	676,10
Motorista Administrativo	277,10	100%	554,20
Auxiliar de Gabinete	220,00	100%	440,00

ANEXO III - TABELA DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO
ANEXO III-I - TÉCNICO LEGISLATIVO NÍVEL MÉDIO

Nível Grupo	0	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30	33	36
A	487,69	512,07	537,68	564,56	592,79	622,43	653,55	686,23	720,54	756,57	794,39	834,11	875,82
B	512,08	537,68	564,57	592,79	622,44	653,56	686,24	720,55	756,58	794,40	834,12	875,83	919,63
C	536,46	563,28	591,45	621,02	652,07	684,67	718,91	754,85	792,60	832,23	873,84	917,53	963,41
D	560,84	588,88	618,33	649,24	681,70	715,79	751,58	789,15	828,62	870,05	913,55	959,23	1007,19
E	585,22	614,48	645,20	677,46	711,34	746,90	784,25	823,46	864,63	907,87	953,26	1000,92	1050,97

- 1 - A - Técnico Legislativo Nível Médio - 2º Grau
 B - Técnico Legislativo Nível Médio - que se formar em 3º grau
 C - Técnico Legislativo Nível Médio - que fizer Pós-Graduação
 D - Técnico Legislativo Nível Médio - que fizer Mestrado
 E - Técnico Legislativo Nível Médio - que fizer Doutorado

ANEXO III-II – CONTADOR (NR Lei 5.252/2001)

NÍVEL/ GRUPO	0	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30	33	36
A	953,19	1.000,8 5	1.050,8 9	1.103,4 4	1.158,6 1	1.216,5 4	1.277,3 6	1.341,2 3	1.408,2 9	1.478,7 1	1.552,6 5	1.630,2 8	1.711,7 9
B	1.000,8 5	1.050,8 9	1.103,4 4	1.158,6 1	1.216,5 4	1.277,3 7	1.341,2 3	1.408,3 0	1.478,7 1	1.552,6 5	1.630,2 8	1.711,7 9	1.797,3 8
C	1.034,4 5	1.086,1 7	1.140,4 8	1.197,5 0	1.257,3 8	1.320,2 5	1.386,2 6	1.455,5 7	1.528,3 5	1.604,7 7	1.685,0 1	1.769,2 6	1.857,7 2
D	1.048,5 4	1.100,9 7	1.156,0 2	1.213,8 2	1.274,5 1	1.338,2 3	1.405,1 5	1.475,4 0	1.549,1 7	1.626,6 3	1.707,9 6	1.793,3 6	1.883,0 3

ANEXO III-IV - ADVOGADO (NR Lei 5.252/2001)

NÍVEL/ GRUPO	0	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30	33	36
A	1.571,0 9	1.649,6 4	1.728,2 0	1.806,7 5	1.885,3 1	1.963,8 6	2.042,4 2	2.120,9 7	2.199,5 3	2.278,0 8	2.356,6 4	2.435,1 9	2.556,9 4
B	1.649,6 4	1.732,1 2	1.814,6 0	1.897,0 9	1.979,5 7	2.062,0 5	2.144,5 3	2.227,0 1	2.309,5 0	2.391,9 8	2.474,4 6	2.556,9 4	2.684,7 9
C	1.728,2 1	1.814,6 2	1.901,0 3	1.987,4 4	2.073,8 5	2.160,2 6	2.246,6 7	2.333,0 8	2.419,4 9	2.505,9 0	2.592,3 2	2.678,7 3	2.819,0 3
D	1.806,7 6	1.897,1 0	1.987,4 4	2.077,7 7	2.168,1 1	2.258,4 5	2.348,7 9	2.439,1 3	2.529,4 6	2.619,8 0	2.710,1 4	2.800,4 8	2.959,9 9

- 1- A - Advogado e Contador - 3º grau com registro na OAB e no CRC respectivamente
 B - Advogado e Contador - que fizer Pós-Graduação
 C - Advogado e Contador - que fizer Mestrado
 D - Advogado e Contador - que fizer Doutorado

ANEXO III-III
Progressão Trienal
Servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados, função pública e apostilados

Nível Grupo	0	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30	33	36
A	220,00	231,00	242,55	254,68	267,41	280,78	294,82	309,56	325,04	341,29	358,36	376,27	395,09
B	277,10	290,95	305,50	320,77	336,82	353,66	371,34	389,91	409,40	429,87	451,37	473,93	497,63
C	338,05	354,95	372,70	391,33	410,90	431,44	453,02	475,67	499,45	524,43	550,65	578,18	607,09
D	564,56	592,78	622,42	653,54	686,22	720,53	756,56	794,39	834,11	875,82	919,62	965,60	1.013,88
E	564,56	592,78	622,42	653,54	686,22	720,53	756,56	794,39	834,11	875,82	919,62	965,60	1.013,88
F	848,58	891,00	935,56	982,34	1.031,45	1.083,03	1.137,18	1.194,04	1.253,74	1.316,43	1.382,24	1.451,36	1.523,93
G	921,72	967,80	1.016,20	1.067,01	1.120,36	1.176,37	1.235,19	1.296,95	1.361,80	1.429,89	1.501,38	1.576,45	1.655,28
H	1.588,81	1.668,25	1.747,69	1.827,13	2.065,45	2.101,24	2.144,89	2.224,33	2.303,77	2.383,22	2.462,66	2.561,17	2.659,68
I	2.269,74	2.383,23	2.502,39	2.627,51	2.758,88	2.896,83	3.041,67	3.193,75	3.353,44	3.521,11	3.697,17	3.882,020	4.076,13

A – Auxiliar de Gabinete
B - Motorista Administrativo
C – Motorista do Presidente
D - Assessor Parlamentar
E - Chefe de Setor

F - Chefe de Divisão
G - Secretária do Presidente
H - Chefe de Departamento e Consultor Jurídico
I – Secretário Geral e Procurador Geral

ANEXO IV
Atribuições - Anexo IV - I Cargos de provimento em Comissão

Cargos	Atribuições
Secretário Geral	1- Dirigir a Secretaria, em observância às competências da mesma; 2- Assessorar e auxiliar o Presidente da Câmara; 3- Executar outras atividades correlatas.
Procurador Geral do Legislativo	1- Dirigir a Procuradoria, em observância às competências da mesma; 2- Assessorar e auxiliar o Presidente da Câmara; 3- Executar outras atividades correlatas.
Chefe de Departamento	1- Planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades pertinentes à respectiva área de atuação; 2- Baixar instruções em sua área de competência, cumprir e fazer cumprir normas e determinações superiores; 3- Zelar pela observância das normas de segurança e higiene do trabalho; 4- Executar outras atividades que lhe forem atribuídas.
Consultor Jurídico	1. Assistir aos Vereadores nas tarefas técnicas pertinentes ao exercício da vereança; 2. Estudar e preparar consultas, sugestões, pareceres, projetos e demais - documentos parlamentares de maior complexidade jurídica; 3. Assessorar, orientar e elaborar pareceres das comissões Permanentes e Temporárias; 4. Executar outras atividades que lhe forem atribuídas.
Chefe de Divisão	1- Planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades pertinentes à respectiva área; 2- Baixar instruções em sua área de competência, cumprir e fazer cumprir normas e determinações superiores; 3- Zelar pela observância das normas de segurança e higiene do trabalho; 4- Executar outras atividades que lhe forem atribuídas.
Chefe de Setor	1- Comandar e promover a execução das respectivas atividades pertinentes à competente área de atuação; 2- Cumprir e fazer cumprir normas e determinações de serviços; 3- Zelar pela observância das normas de segurança e higiene do trabalho; 4- Executar outras atividades que lhe forem atribuídas;
Secretário do Presidente	1- Recepção; 2- Executar tarefas relativas à anotação e organização de documentos da Presidência; 3- Organizar as audiências marcadas pelo Presidente, bem como consultá-lo e mantê-lo informado sobre as mesmas; 4- Registrar compromissos e informações de interesse da Presidência, para o regular fluxo dos trabalhos do gabinete; 5- Executar outras atividades que lhe forem atribuídas.
Assessor Parlamentar	1- Prestar assistência direta aos parlamentares, assistindo-os nos aspectos gerais, pessoal, administrativo, político e representações; 2- Executar outras atividades que lhe forem atribuídas;

Auxiliar de Gabinete	1- Prestar assistência direta aos parlamentares, assistindo-os na realização dos trabalhos internos e/ou externos; 2- Executar outras atividades que lhe forem atribuídas;
Motorista do Presidente	1- Dirigir o carro oficial, transportando o Presidente e outras autoridades; 2- Manter o veículo em condições de conservação e funcionamento, solicitando conserto, abastecimento, lubrificação e limpeza; 3- Zelar pela observância das normas de segurança e higiene do trabalho; 4- Executar outras atividades que lhe forem atribuídas;
Motorista Administrativo	1- Dirigir o carro oficial, transportando Vereadores, Servidores e demais autoridades; 2- Manter o veículo em condições de conservação e funcionamento, solicitando conserto, abastecimento, lubrificação e limpeza; 3- Zelar pela observância das normas de segurança e higiene do trabalho; 4- Executar outras atividades que lhe forem atribuídas;

ANEXO IV-II
Cargos de Provimento Efetivo

Cargos	Atribuições
Advogado	1- Executar os serviços à sua correspondente área de atuação; 2- Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas;
Contador	1- Executar os serviços correspondentes à sua área de atuação; 2- Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.
Técnico Legislativo Nível Médio	1. Organizar e manter organizados os cadastros, arquivos, e outros instrumentos de controle administrativo; 2. Conferir documentos e efetuar registros de acordo com a rotina e procedimentos próprios; 3. Proceder à pesquisa de dados para elaboração de relatórios e pareceres; 4. Redigir, datilografar, digitar e expedir correspondências pertinentes à sua área de atuação; 5. Desempenhar atividades administrativas nos vários órgãos da Câmara Municipal; 6. Executar outras atividades administrativas que lhe forem atribuídas.

Divinópolis, 27 de março de 2001

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal